PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008863-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO e outros Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE PRESO POR FORÇA DE DECRETO PREVENTIVO EDITADO EM 25/04/2019, DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP. 1. TESES DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO, DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS QUE JÁ FORAM ENFRENTADAS POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 8018086-04.2019.8.05.0000, TENDO A ORDEM SIDO CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA POR UNANIMIDADE. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE AFASTADA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. INSTRUCÃO DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI JÁ ENCERRADA. SENTENÇA PROLATADA NA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 12/04/2022. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. 3. ALEGAÇÃO DE QUE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR NÃO TERIA SIDO REAVALIADA, NA FORMA PREVISTA PELO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TESE AFASTADA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 316 DO CPP QUE NÃO ENSEJA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. TESE FIXADA PELO PLENÁRIO DO STF NO BOJO DA SUSPENSÃO LIMINAR Nº 1395. 4. PLEITO DE EXTENSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO EM FAVOR DO CODENUNCIADO DOUGLAS WESLEY FERREIRA DA SILVA NOS AUTOS DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. ADEMAIS, NÃO RESTOU DEMONSTRADA A IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE A SITUAÇÃO DO PACIENTE E A DO RÉU BENEFICIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA, RESSALVANDO-SE A NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8008863-22.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bacharel Helinzbender dos Santos Nascimento em favor de Ivan Junio dos Santos Alves, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Conceição de Jacuípe. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, ressalvando-se a necessidade de reavaliação da prisão do Paciente, nos termos do artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008863-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO e outros Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes Autos de Habeas Corpus impetrado pelo Bacharel Helinzbender dos Santos Nascimento em favor de Ivan Junio dos Santos Alves, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Conceição de Jacuípe,

através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Consta dos Autos digitais de origem que o Paciente encontra-se preso, após requerimento do Ministério Público, por força de decreto preventivo editado em 25/04/2019 (fls. 60/63 do Processo  $n^{\circ}$  0300095-80.2019.8.05.0064), denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP. Defendeu o Impetrante, em síntese, a carência de fundamentação do decreto constritivo, bem como a desnecessidade de manutenção da segregação cautelar, salientando que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Alegou que haveria excesso de prazo na formação da culpa, bem como que teria decorrido prazo superior a 90 (noventa) dias sem que tivesse sido reavaliada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do art. 316, Parágrafo Único, do CPP. Ressaltou que foi concedido o direito de recorrer em liberdade em favor do Codenunciado Douglas Wesley Ferreira da Silva, motivo pelo qual requereu a extensão do aludido benefício ao Paciente. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (id. 25759150). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 31140731). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria da Justica opinou pela prejudicialidade da ordem (id. 32322634). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008863-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO e outros Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO "Inicialmente, no que tange às argüições de desnecessidade da prisão cautelar, de carência de fundamentação do decreto constritivo, de existência de condições pessoais favoráveis e de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, deve ser considerado que as referidas matérias já foram enfrentadas por esta Corte de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 8018086-04.2019.8.05.0000, de relatoria da Juíza Convocada Eduarda de Lima Vidal, tendo a ordem sido conhecida em parte e denegada por unanimidade, motivo pelo qual entende-se que, nestas partes, o Habeas Corpus não deve ser conhecido. Feitas essas considerações, passo à análise dos demais fulcros da impetração. Verificase que o Impetrante insurge-se em face ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, aduzindo que haveria excesso de prazo na formação da culpa. Da análise acurada dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva. Conforme noticiado nos Autos, o Paciente encontra-se custodiado por força de decreto preventivo editado em 25/04/2019, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, acusado de, no dia 22/08/2019, por volta das 12:00h, em um matagal situado no Distrito do Bessa, zona rural do Município de Conceição do Jacuípe/BA, juntamente com os Codenunciados Flávio Santana de Castro e Tairone Hora dos Santos, mediante dissimulação e por motivo torpe, ter ceifado a vida da vítima Kleber Gabriel Vasques Souza. Da análise dos Autos digitais de origem (Processo nº 0300118-26.2019.8.05.0064, SAJ de 1º Grau), verifica-se que a denúncia foi oferecida em 12/06/2019 e recebida em 14/06/2019 (fls. 103), bem como que foram expedidas cartas precatórias para a citação dos Réus, tendo sido nomeado defensor dativo para dois dos acusados que não constituíram

advogados. Consta, ainda, que foi realizada audiência de instrução e julgamento na primeira fase do procedimento do Júri na data de 19/09/2019 (fls. 242), bem como que foi proferida sentença de pronúncia em 31/10/2019 (fls. 311/319). A defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito em face do referido decisum em 08/11/2019 (fls. 336/359), o qual foi julgado por esta Corte de Justica em Sessão realizada na data de 03/09/2020 (Rese nº 0300118-26.2019.8.05.0064). Segundo os informes prestados pela Autoridade Impetrada (id. 31140731), a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri nos Autos de origem foi realizada em 12/04/2022, oportunidade em que o Paciente foi condenado, de acordo com a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, tendo sido-lhe aplicada uma pena de 15 (quinze) anos de reclusão. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não merece prosperar, pois, em que pese o Paciente encontrar-se custodiado desde 25/04/2019, o que demonstraria, em tese, a ocorrência de certo elastério processual, constata-se que, analisando-se as particularidades do caso concreto, a marcha processual está se dando dentro de uma razoabilidade aceitável, mormente considerando-se que se trata de processo complexo, no qual a denúncia foi oferecida em face de 04 (quatros) réus, o que demanda dispêndio maior de tempo para a prática de todos os atos processuais, em especial aqueles referentes às comunicações processuais. Ademais, considerando-se que parte da tramitação do processo de origem e do recurso em sentido estrito interposto pela defesa ocorreu durante a Pandemia instaurada pelo novo Coronavírus, período este que foi seguido por diversas medidas restritivas, visando o controle da contaminação pela COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário, dentre as quais a suspensão de prazos e de atos presenciais, não há que se falar em culpa atribuível ao Poder Judiciário. Nesse sentido, inclusive, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, ao afastar a alegação de excesso de prazo, salientou que "havendo que se considerar, ainda, a situação atípica de estado de pandemia de COVID-19, que, desde o mês de março de 2020, tem afetado os trâmites processuais" (AgRg no HC 646.451/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 05/05/2021). Assim, levando-se em consideração a complexidade do processo, bem como os incidentes processuais surgidos (expedição de cartas precatórias para a citação dos réus não residentes no distrito da culpa e a suspensão de prazos e de atos presenciais em razão da pandemia instaurada pelo Novo Coronavírus), conclui-se que não restou demonstrada a desídia do aparelho estatal. Ademais, segundo os informes prestados pela Autoridade Impetrada, a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri foi realizada em 12/04/2022, oportunidade em que foi proferida a respectiva sentença condenatória. In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E OUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão

da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Sobreleve-se que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético. Nesta toada, vem se manifestando o Tribunal Superior pátrio, destacando, inclusive, as particularidades de cada caso e as hipóteses em que a alegação de excesso de prazo deve ser afastada quando confrontada com a pena em abstrato imputada ao suposto delito e o tempo da prisão cautelar: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÉ. PLEITO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO À CODENUNCIADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como amplamente difundido, a razoável duração do processo somente pode se aferir caso a caso, sopesando todos os contornos da causa. Na hipótese, o confronto entre as penas em abstrato dos crimes imputados e o tempo de prisão provisória afasta, por si só, a alegação de excesso de prazo, pois, considerando-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de latrocínio, ocultação de cadáver, falsidade ideológica, porte ilegal de arma de fogo e lavagem de dinheiro, em concurso material, e que está preso há aproximadamente 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, inexiste ilegalidade a ser reparada. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRg no HC 280.796/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014) - Grifos do Relator Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). Outrossim, tendo havido o encerramento da instrução criminal, é o caso de aplicação da Súmula nº 52 do STJ, in verbis: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" Diante do quanto esposado, afasto a alegação de excesso prazal

aventada. No que tange à alegação de ilegalidade da prisão preventiva do Paciente, sob o fundamento de que teria decorrido prazo superior a 90 (noventa) dias sem que tivesse sido reavaliada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do art. 316, Parágrafo Único, do CPP, entendo que não merece acolhimento a tese defensiva. Como cediço, ainda que seja ultrapassado o prazo estabelecido no art. 316, Parágrafo Único, do CPP, tal fato, por si só, não enseja a revogação da prisão cautelar do Paciente, mas tão-somente a sua reavaliação. O Plenário do Pretório Excelso, inclusive, a apreciar o referido tema, no bojo dos Autos de Suspensão Liminar nº 1395, fixou a seguinte tese: "A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos." (Sessão de 15/10/2020). In casu, da análise dos Autos digitais de origem, depreende-se que, por meio de decisão proferida em 25/04/2019, foi decretada a prisão preventiva do Paciente (fls. 60/63 do Processo nº 0300095-80.2019.8.05.0064), sendo que a última reavaliação do decreto prisional ocorreu em 12/04/2021 (fls. 1103/1104 do Processo nº 0300118-26.2019.8.05.0064). Realmente, em que pese o transcurso de lapso temporal superior àquele contido no supramencionado artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, de per si, não implicar na automática revogação da prisão do Paciente, haja vista não se tratar de termo peremptório, devendo ser levadas em consideração as particularidades do caso concreto, a reavaliação da prisão do Paciente é medida que se impõe. Nestes termos, colaciono o julgado abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS PARA O DECRETO PREVENTIVO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRASO NO REEXAME DA CUSTÓDIA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TERMO NÃO PEREMPTÓRIO. RÉU JÁ PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. 5. Extrai-se das informações constantes do endereço eletrônico do Tribunal de origem que a necessidade de manutenção da segregação cautelar foi revista em 2/12/2020, e o magistrado de primeiro grau destacou que os motivos que ocasionaram a custódia preventiva não desapareceram, ao revés, permanecem inalterados. 6. Já pronunciado o ora recorrente não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula n. 21/STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 143.850/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021) -Grifos do Relator Assim, a Autoridade Impetrada deve reavaliar a prisão do Paciente, conforme preceitua o artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal. No que se refere ao pleito de extensão do direito de recorrer em liberdade concedido em favor do Codenunciado Douglas Wesley Ferreira da Silva (fls. 1103 do Processo nº 0300118-26.2019.8.05.0064), ressalte-se que não compete a esta Turma Julgadora determinar a extensão de decisão prolatada pelo magistrado a quo, devendo referido pleito ser formulado perante a referida autoridade judiciária. Por outro lado, também

não vislumbro a existência de constrangimento ilegal manifesto apto a ensejar a concessão de ofício da presente ordem de habeas Corpus, considerando-se que o mencionado Codenunciado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 211 do CP, tendo sido-lhe aplicada uma pena de 01 (um) ano de reclusão, a qual foi convertida em prestação de serviços à comunidade. Assim, as condições pessoais do Corréu detido juntamente com o Paciente são diferenciadas, não se comunicando a este, a princípio, para efeito de extensão do benefício de liberdade provisória concedido. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada, ressalvando-se a necessidade de que a prisão do Paciente seja reavaliada, nos termos dispostos no artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal."Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece em parte da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem de habeas corpus, ressalvando-se a necessidade de que a prisão do Paciente seja reavaliada, nos termos dispostos no artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02